

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE
CAMPO GRANDE (MS)**

SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.¹, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Gury Marques, nº 4003, loja 1, Vila Olinda, Campo Grande (MS), CEP 79060-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.622.921/0001-70, por seu administrador e sócio CLÁUDIO SOLER², **SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**³, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Gury Marques, nº 4003, loja 2, Vila Olinda, Campo Grande (MS), CEP 79060-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.985/0001-33, por seu administrador e sócio CLÁUDIO SOLER, e **SERPEMA – SERVIÇOS, PECAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.**⁴, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Gury Marques, nº 4003, loja 3, Vila Olinda, Campo Grande (MS), CEP 79060-000, inscrita no CNPJ sob o nº 05.251.522/0001-80, por sua administradora e sócia

¹ Com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial deste Estado sob NIRE nº 54201306462 e com as alterações registradas na mesma repartição, com filiais sediadas na Cidade de Cuiabá no Estado de Mato Grosso, na Avenida Fernando Correa da Costa, 8810, Sala 1, Quadra 22; Lote 05, Jardim Presidente, CEP 78090-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.622.921/0002-51, e na Cidade de Água Boa no Estado de Mato Grosso, na Rua 01, nº 685, bairro Centro, CEP 78.635-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.622.921/0003-32.

² Brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG sob o n.º 1165444 SSP/MS, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 209.928.589-68, residente na Travessa Dona Sabina, n.º 67, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-331, Campo Grande (MS).

³ Com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial deste Estado sob NIRE nº 54600104162, em 10/03/1995, e com as alterações registradas na mesma repartição, com filial sediada na Cidade de Cuiabá no Estado de Mato Grosso, na Avenida Fernando Correa da Costa, 8810, Jardim Presidente I, CEP 78090-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.985/0002-14.

⁴ Com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial deste Estado sob NIRE nº 54600103735, em 23/08/2002, e com as alterações registradas na mesma repartição.



ÉRICA CRISTINA SOLER⁵, vêm, por intermédio de seus advogados, sempre respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, propor **TUTELAR DE URGÊNCIA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE ao pedido de Recuperação Judicial**, com fundamento no artigo 20-B, IV, da Lei 11.101/2005 e no artigo 305 do CPC, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – HISTÓRICO DAS EMPRESAS E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1. A empresa **SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, cujo sócio é Cláudio Soler, iniciou suas atividades em março de 1995, ou seja, **há 30 (trinta) anos**, sendo especializada no comércio de máquinas pesadas e peças para terraplanagem, mineração e construção.

2. Em 2002, foi criada a empresa **SERPEMA – SERVIÇOS, PECAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA**, cuja sócia é a filha de Cláudio Soler, Érica Cristina Soler.

3. Em novembro de 2019, a empresa **SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.**, também de propriedade de Cláudio Soler, iniciou suas atividades, sendo especializada no comércio de máquinas pesadas e peças para terraplanagem, mineração e construção.

4. As matrizes das 3 (três) empresas funcionam em Campo Grande (MS), **no mesmo endereço**, possuindo filiais em Cuiabá (MT) e Água Boa (MT).

⁵ Brasileira, solteira, empresária, portadora da CI/RG sob o n.º 901900 SSP/MS, inscrita no CPF (MF) sob o n.º 895.489.731-20, residente na Travessa Dona Sabina, n.º 67, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-331, Campo Grande (MS).

5. As empresas, **todas pertencentes ao mesmo núcleo familiar**, após longos anos de esforço, adquiriram credibilidade e consolidação no mercado de comercialização de máquinas pesadas e peças, tornando-se “Dealer” de grandes fornecedores internacionais (JCB, Hyundai, Doosan e atualmente Liugong).

6. No entanto, apesar da longa trajetória empresarial de 30 (trinta) anos, as empresas foram afetadas pela crise que abalou o agronegócio em 2023 (fato público e notório):

Impactos da queda no PIB do agronegócio em 2023

Essa queda é resultado de uma diminuição de 2,07% no quarto trimestre de 2023

AGROLINK - Aline Merladete
Publicado em 27/03/2024 às 14:08h.

COMPAR

7. Naquele momento, o setor do agronegócio era responsável por quase 50% (cinquenta por cento) das vendas das empresas requerentes.

8. A crise do agronegócio, portanto, gerou reflexos negativos diretos nas vendas das empresas requerentes.

Isso porque a principal parcela do faturamento está atrelada à comercialização de máquinas pesadas, sendo que a crise do agronegócio fez com que os produtores interrompessem (ou no mínimo reduzissem consideravelmente) o investimento em maquinários.

9. Cumpre observar que a empresa Serpema Máquinas é a distribuidora exclusiva da marca LIUGONG em Mato Grosso do Sul e em parte do território do Estado do Mato Grosso.

A LIUGONG tem como política comercial realizar o Forecast (ferramenta de gestão que usa dados históricos e tendências para estimar resultados futuros de uma empresa) no fim do ano, exigindo que o DISTRIBUIDOR compre maquinários de acordo com a previsão de vendas do ano seguinte.

10. Todavia, os Forecast’s realizados em 2023 e nos anos seguintes não consideraram o período de instabilidade no agronegócio, acarretando a exigência de aquisição de quantidade excessiva de máquinas por parte do DISTRIBUIDOR.

11. Nesse contexto, as empresas requerentes foram obrigadas a adquirir um estoque incondizente com a realidade de vendas do ano seguinte, o que gerou também um alto endividamento bancário contraído para pagar a aquisição do estoque.

Diante da crise do agronegócio, as empresas requerentes foram obrigadas a modificar seu público alvo, passando a comercializar as máquinas com o setor de mineração, mas essa mudança de rota demanda tempo de realocação e não foi capaz de suprir as necessidades financeiras.

Sendo assim, as empresas requerentes ficaram com um estoque elevado (porque as vendas não foram suficientes para liquidá-lo) e com a obrigação de pagamento de altos juros bancários.

12. Mesmo com as dificuldades, as empresas permaneceram honrando seus compromissos financeiros, mas **o cenário imediato dos próximos meses tornou-se absolutamente inviável**, conforme planilha ilustrativa abaixo:

| CONTAS A RECEBER | | | CONTAS A PAGAR | | COBRANÇAS A RECEBER – VENCIDOS | |
|------------------|------------------|----------------------|------------------|----------------------|-----------------------------------|---------------------|
| Mês | Vr. R\$ | Total por Ano R\$ | Vr. R\$ | Total por Ano R\$ | Cliente | Vr. R\$ Vencidos |
| Nov/25 | 2.589.577,07 | | 9.067.632,33 | | Arena Distribuidora de Carne Ltda | 1.872.846,41 |
| Dez/25 | 3.299.735,09 | | 9.373.388,73 | | Conorevia Construtora | 521.161,57 |
| | | 5.889.312,16 | | 18.441.021,06 | Engeluz Energia | 330.000,00 |
| Jan/26 | 3.237.784,97 | | 6.232.417,93 | | Kassiane Angelina | 250.000,00 |
| Fev/26 | 2.972.130,97 | | 7.027.395,78 | | Wagner Dagoberto | 250.000,00 |
| Mar/26 | 2.500.226,34 | | 4.006.569,60 | | Deir Pimenta | 243.321,67 |
| Abr/26 | 3.573.508,70 | | 3.320.065,41 | | Norte Engenharia | 192.659,02 |
| Mai/26 | 1.898.997,80 | | 2.827.032,77 | | Mazzucatto | 141.248,25 |
| Jun/26 | 1.363.883,63 | | 2.404.299,46 | | Marcelo Hernandes | 72.000,00 |
| Jul/26 | 1.255.819,91 | | 2.001.190,78 | | Wagner Cirilo | 67.500,00 |
| Ago/26 | 1.106.245,18 | | 1.696.629,68 | | Parron Soluções | 60.000,00 |
| Set/26 | 960.550,95 | | 1.551.828,41 | | Luiz Henrique | 58.333,33 |
| Out/26 | 547.854,92 | | 1.456.175,95 | | Garcia Locações | 30.000,00 |
| Nov/26 | 547.854,92 | | 1.312.570,20 | | | |
| Dez/26 | 440.447,42 | | 1.064.786,25 | | | |
| | | 20.405.105,71 | | 34.901.262,22 | | |
| Jan/27 | 440.447,42 | | 939.506,25 | | | |
| Fev/27 | 640.447,42 | | 923.848,96 | | | |
| MAR/27 A SET/27 | 993.798,69 | | 10.752.442,86 | | | |
| | | 2.074.693,53 | | 12.615.798,07 | | |
| | TOTAL R\$ | 28.369.111,40 | TOTAL R\$ | 65.958.081,35 | TOTAL R\$ | 4.089.070,25 |

13. Numa simples análise do quadro acima, verifica-se que faltarão recursos para a empresa honrar seus compromissos até o fim deste ano de 2025 no importe de **R\$ 12.551.708,90** (doze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e oito reais e noventa centavos).

14. Ao se analisar as Demonstrações Contábeis das empresas, é possível detectar que a disponibilidade de caixa atual para o cumprimento das obrigações assumidas perante os fornecedores e credores não é suficiente para saldá-las.

Essa é a razão pela qual as empresas requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, buscando dar efetivo cumprimento aos Princípios da Preservação da Empresa, da Função Social e do Estímulo à atividade econômica, nos termos do Artigo 47 da Lei 11.101/05⁶.

15. As requerentes tentaram negociar o prolongamento da dívida com seu principal credor (LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA), cujo crédito perfaz R\$ 35.577.820,75 (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), mas não obtiveram êxito em obter uma condição condizente com a realidade econômico-financeira.

⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De: Claudio Soler <claudio@soman.com.br>
Data: 22 de julho de 2025 16:08:43 AMT
Para: Mozart Pádua <mozartpadua@liugongla.com>
Cc: Wilson Soler <wilsonsoler@liugongla.com>
Assunto: solicitação de parcelamento de Pagamento

A
Liugong Latin América - Campinas -SP
Al: Sr Mozart Pádua
Cc: Wilson Soler Filho

Ref. solicitação de Parcelamento de Pagamentos

Continuando o assunto de nossa reunião da semana passada, informo que já enviamos o pipeline com os negócios em andamento, bem como nossa sugestão para agilizar os negócios e diminuir os estoques.

Na sequência solicito agora uma readequação de pagamentos:

* Valor devido em julho/25 - R\$ 6.472.662,20 — OK - 100% 7/26

* Valor devido em agosto/25 - R\$ 5.926.661,48

* Valor devido em setembro/25 - R\$ 5.856.491,77

* Valor devido em outubro/25 - R\$ 5.632.393,61

* Valor devido em novembro/25 - R\$ 3.245.524,23

* Valor devido em dezembro/25 - R\$ 3.009.596,14

* valores sem comissão

Julho estamos pagando. Pretendemos quitar o mês inteiro sem prorrogação

Precisaremos de um fôlego nos meses de Agosto e Setembro, enquanto reunimos forças com promoções para diminuir os estoques.

Solicitação: e outubro

Mês de agosto - total \$ 5.926.661,48

Mês de setembro - total \$ 5.856.491,77

Total \$ 11.785.153,25

Solicitamos quitar os R\$ 11.785.153,25 em 10 parcelas a partir de Agosto/25 como forma de equalizar nosso fluxo de caixa.

Estamos a disposição

Grande abraço

Cláudio Soler

Diretor

16. Para honrar seus compromissos, principalmente com a LIUGONG, as requerentes contraíram diversos empréstimos, o que foi criando uma “bola de neve” com pagamento de juros elevados, minando o fluxo de caixa das empresas.

Insta esclarecer que as empresas requerentes, ao contrário do que muitas vezes acontece, não esperou a situação entrar em colapso, com dívidas protestadas e execuções ajuizadas, para buscar o instituto da Recuperação Judicial, ou seja, esse é o momento adequado para minimizar os efeitos colaterais para os credores e conseguir um plano de reestruturação mais rápido e efetivo.

17. Por esses motivos, em decorrência de sua crise econômico-financeira e fazendo-se presentes os requisitos previstos na Lei n. 11.101/05 (LREF), não restou outra saída às empresas requerentes senão pleitear a presente tutela cautelar preparatória para o pedido de Recuperação Judicial, com o escopo de reorganizar suas finanças e dar continuidade a sua atividade.

II – REQUISITOS DOCUMENTAIS – TUTELA CAUTELAR

18. As empresas requerentes, buscando uma solução consensual e que atenda aos interesses das devedoras e seus credores, apresentou, no dia 24

de novembro de 2025, perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) desta Capital, a instauração de procedimento pré-processual de mediação e conciliação, conforme documento anexado, autuado sob o n. 0804631-93.2025.8.12.0057.

19. Para a propositura da tutela cautelar, não são exigidos todos os documentos previstos no artigo 51 da LREF, devendo ser analisada a presença dos requisitos do artigo 48 da mesma legislação:

- a)** As empresas exercem suas atividades de forma regular há mais de 2 (dois) anos, conforme demonstram as Certidões Simplificadas atualizadas da JUCEMS;
- b)** As empresas nunca tiveram sua falência decretada, conforme certidões anexadas;
- c)** As empresas não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, conforme certidões anexadas;
- d)** As empresas e seus administradores ou sócios controladores não foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LREF, conforme certidões anexadas.

20. Ainda assim, as requerentes apresentam, a fim de demonstrar a plausibilidade do direito invocado, os seguintes documentos:

- a)** Demonstrações contábeis dos últimos 3 (três) exercícios sociais;
- b)** Relação de credores;
- c)** Relação integral dos empregados;
- d)** Certidão de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas e atos constitutivos atualizados.

21. Cumpre destacar que a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira foi feita no tópico anterior.

22. De todo modo, as demonstrações contábeis também demonstram o cenário econômico-financeiro negativo das empresas requerentes.

Apesar das adversidades, as empresas requerentes têm total condição de se reerguerem, se reestruturarem e superarem a crise, pois possuem considerável estoque a ser comercializado, além do know-how de 30 (trinta) anos de mercado.

III – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – LITISCONSÓRCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

23. As empresas requerentes atuam no mesmo endereço; no mesmo ramo empresarial; há identidade de sócios e parentesco de 1º grau entre sócios; gestão unificada e centralizada, tudo a evidenciar a formação de um grupo econômico familiar de fato.

As empresas Serpema Máquinas e Soman, *ambas tendo como único sócio Claudio Soler*, têm a mesma atividade principal (46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças).

Já a empresa Serpema Serviços, cuja sócio é a filha de Claudio, Erica Cristina Soler, tem como atividade principal a *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores*, ou seja, atividade totalmente correlata e complementar à atividade das outras empresas.

24. Cabe destacar que existe interconexão e confusão entre ativos e passivos das empresas requerentes, sem que se possa identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, conforme estabelece o art. 69-J da LREF.

Verifica-se no caso concreto a existência de garantia cruzadas:

- SOMAN e SERPEMA SERVIÇOS são garantidoras do principal contrato da SERPEMA MÁQUINAS com a fabricante LIUGONG,

conforme matrículas imobiliárias anexadas, além da existência de garantias bancárias cruzadas entre as empresas.

| | | |
|---|--|---------------------------------------|
| BANCO Banco Bradesco S.A. | | CNPJ/ME 60.746.948/0001-12 |
| Sede Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo | | |
| TOMADOR SERPEMA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA | | CNPJ/ME 35.622.921/0001-70 |
| Sede/Domicílio Av. Doutor Olavo Vilella de Andrade, 917, Parque Residencial Rita Vieira, Campo Grande/MS - CEP: 79.052-425 | | |
| FIADOR/DEVEDOR SOLIDÁRIO CLAUDIO SOLER | | CPF/ME 209.928.589-68 |
| Sede/Domicílio Rua Dona Sabrina, 67, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS CEP: 79.020-331 | | |
| OUTORGANTE CONJUGAL VERA LUCIA COSTA SOLER | | CPF/ME 820.282.571-72 |
| Sede/Domicílio Rua Dona Sabrina, 67, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS CEP: 79.020-331 | | |
| FIADOR/DEVEDOR SOLIDÁRIO SOMAN COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA | | CPF/ME 00.471.985/0001-33 |
| Sede/Domicílio Rua Trindade, 202, Vila Progresso, Campo Grande/MS - CEP: 79.050-480 | | |
| Contrato Garantido (Contrato) Instrumento Particular para Concessão de Garantia Nº IMP EMP 01 01172302546 | | |
| Data de Celebração do Contrato 26/09/2023 | Data de Vencimento do Contrato Até 1198 (Um Mil, Cento e Noventa e Oito) dias da data do Desembolso. | Taxa de Juros Não aplicável |

25. Constata-se também a relação de controle e de dependência entre as empresas; identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

26. Em veras, as empresas requerentes dependem uma das outras para a continuidade de suas operações, sendo certo que considerar individualmente cada uma das empresas será contraproducente para a negociação, acarretando mais custos às devedoras e ao Poder Judiciário.

27. Existe, de fato, um entrelaçamento umbilical das atividades empresariais exercidas pelas requerentes, o que conduz para uma necessária consolidação processual e substancial, visando uma solução negocial única e conjugada.

IV – TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

28. Conforme estabelece o §1º do art. 20-B da LREF, é possível obter tutela de urgência cautelar, desde que **(I)** tenha sido instaurado procedimento de mediação ou conciliação perante o CEJUSC e **(II)** haja demonstração do preenchimento dos requisitos legais mínimos para o futuro pedido de recuperação judicial.

Com efeito, as requerentes promoveram o início do procedimento conciliatório (conforme protocolo anexado) e os requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05 foram cumpridos (Enunciado 10 do FONAREF⁷)

A presente petição indicou corretamente a lide e seu fundamento, bem como a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, nos termos do art. 305 do CPC.

Demais disso, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o não deferimento da tutela cautelar acarretará a execução das dívidas e o bloqueio dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, sem contar a possibilidade de rompimento do contrato de distribuição da LIUGONG, que representa quase a totalidade do faturamento das requerentes, colocando em risco o emprego de diversas famílias.

Portanto, é de rigor o deferimento da tutela de urgência cautelar.

⁷ “Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005”

V – EFEITOS DA LIMINAR

29. O principal credor das empresas requerentes (LIUGONG) possui, para parte de seu crédito, garantia de imóveis que são essenciais às atividades das requerentes, pois é neles que a operação empresarial está fisicamente instalada.

30. Ademais, as empresas requerentes possuem estoque de máquinas e dependem exclusivamente da comercialização desse estoque para gerar lucro e dar continuidade às atividades. Esse estoque poderá ser objeto de constrições, caso não haja a suspensão de ações e execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como previsto no art. 20-B, §1º, da LREF.

31. É necessário ressaltar que a finalidade primordial do pedido de tutela cautelar é antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, a fim de evitar o esvaziamento patrimonial das devedoras e viabilizar a negociação anterior à própria recuperação judicial, tentando escapar desse dispendioso processo.

32. Não se pode olvidar que está demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assim como há clara plausibilidade nas alegações das requerentes, que evidenciam a probabilidade de seu direito.

33. Além da suspensão de cobranças, ações e execuções em face das empresas requerentes, é indispensável impedir que os credores denunciem as cláusulas contratuais com previsão de vencimento antecipado de todas e quaisquer dívidas, sujeitas ou não ao procedimento recuperacional, pois tais atos iriam asfixiar a atividade empresarial das requerentes.

34. Também é imprescindível obstar o acionamento de eventuais cláusulas com previsão de rescisão contratual em virtude de propositura do

pedido de tutela cautelar antecipatória do processo de recuperação judicial, dado o interesse público na preservação e soerguimento das empresas.

35. Ademais, faz-se necessário impedir que as instituições bancárias realizem travas bancárias, debitem parcelas em conta corrente ou façam retenções de créditos oriundos de duplicatas, boletos ou outros títulos cujos favorecidos sejam as empresas requerentes.

Isso porque a retenção de valores irá prejudicar a continuidade e a manutenção da atividade empresarial, além de ferir o princípio da igualdade entre os credores.

36. Cabe frisar que não haverá qualquer prejuízo aos credores em razão do deferimento de tais medidas, pois preservarão intactos seus direitos creditórios e direitos materiais sobre eventuais garantias, acarretando apenas a suspensão provisória da exigibilidade, com intuito de possibilitar esforços para que haja uma composição amigável.

37. Em resumo, pede-se:

- a) A suspensão por 60 (sessenta) dias de todas as cobranças, ações e execuções contra as requerentes;
- b) A suspensão, em todos os contratos celebrados pelas requerentes, da cláusula de vencimento antecipado das obrigações relativas aos créditos submetidos ou não à mediação e conciliação instaurada;
- c) A suspensão, em todos os contratos celebrados pelas requerentes, da cláusula de rescisão contratual em razão do pedido de tutela cautelar antecipatória da recuperação judicial;
- d) A suspensão de eventuais “travas bancárias” existentes em contratos firmados entre as empresas requerentes e as instituições financeiras, proibindo que sejam debitadas parcelas em conta corrente e impedindo retenções de créditos oriundos de duplicatas, boletos ou outros títulos cujos favorecidos sejam as empresas requerentes.

Observe-se que os recebíveis das requerentes são essenciais à manutenção da atividade e à alimentação do caixa da empresa.

VI – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE

38. As empresas requerentes funcionam há vários anos nos imóveis de matrículas n. 176.963 e n. 176.964 (1º Ofício de Campo Grande), com endereço situado na Avenida Gury Marques, n. 4003 e anexo, Vila Olinda, Campo Grande (MS).



39. Os imóveis estão alienados fiduciariamente para a principal credora (LIUGONG), a fim de garantir parte (R\$ 8.011.000,00) da dívida relativa à aquisição de máquinas.

40. No entanto, os imóveis são essenciais à manutenção da atividade empresarial, pois as requerentes estão devidamente instaladas no local, de modo que eventual mudança repentina causaria diversos prejuízos comerciais.

Ademais, a principal atividade das requerentes envolve a comercialização de máquinas grandes e pesadas, sendo que há um elevado estoque que demanda grande espaço para armazenamento.

Não há dúvida, portanto, acerca da essencialidade desses imóveis para a manutenção da atividade empresarial.

41. Tal qual já se salientou, a principal atividade empresarial das requerentes é a comercialização de máquinas e peças, de modo que seu estoque é evidentemente essencial para a manutenção da atividade, pois é por meio da venda desse estoque que a empresa obtém lucro.

Se houver constrição do estoque, a empresa simplesmente encerrará suas atividades.

Com relação às máquinas, atualmente são essas as que compõem o estoque, cuja essencialidade se requer:

| ESTAD | MODELO | CHASSI | ANO | ESTOQUE | NF |
|-------|----------------|----------------------|------|----------------|-------|
| MT | 375B | LGC375BZHRC507715 LG | 2024 | ESTOQUE - CBA | 2495 |
| MS | 385B | LGC385BZPRC511122 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 3917 |
| MS | 835T | CLG835TZPRL839033 LG | 2025 | RESERVADA - CG | 4503 |
| MT | 835T | CLG835TZJRL839035 LG | 2025 | ESTOQUE - CBA | 4580 |
| MS | 835T | CLG835TZARL839508 LG | 2025 | ESTOQUE - CBA | 4502 |
| MT | 835T | CLG838TZASL865307 LG | 2025 | TRANSITO -CG | 4502 |
| MS | 838T WET | CLG838TZKRL830108 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 4125 |
| MS | 838T WET | CLG838TZJRL830126 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 4148 |
| MS | 838T WET | CLG838TZCRL830127 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 4147 |
| MS | 838T WET | CLG838TZERL830295 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 4124 |
| MT | 838T WET | CLG838TZCRL830167 LG | 2025 | ESTOQUE - CBA | 4146 |
| MT | 838T DRY QC | CLG838TZJRL830370 LG | 2025 | ESTOQUE - CBA | 3942 |
| MS | 838T DRY | CLG838TZCSL865191 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 5002 |
| MS | 838T DRY | CLG838TZLSL865308 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 5003 |
| MS | 838T DRY | CLG838TZASL865193 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 5000 |
| MS | 870H | CLG870HZARL827553 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 3412 |
| MS | 918F | CLG918FZASE735232 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 42741 |
| MS | 915E COM LINHA | CLG915EZPSE731562 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 42728 |
| MS | 915E COM LINHA | CLG915EZJRE723071 LG | 2024 | TRANSITO - CG | 32994 |
| MS | 922E COM LINHA | LGC922EZKRC136761 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 35232 |
| MS | 922E COM LINHA | LGC922EZTRC136952 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 35552 |
| MS | 922E COM LINHA | LGC922EZVSC137953 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 37283 |
| MS | 922E COM LINHA | LGC922EZHSC137956 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 37284 |
| MS | 922E COM LINHA | LGC922EZLSC138362 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 39725 |
| MS | 922E COM LINHA | LGC922EZKSC139102 LG | 2025 | TRANSITO - CG | 42733 |
| MS | 922E COM LINHA | LGC922EZKSC138385 LG | 2025 | TRANSITO - CG | 42981 |
| MS | 6612E PATA | LGI6612EARR063857 LG | 2024 | ESTOQUE - CG | 2570 |
| MS | 6612E PATA | LGI6612EJRR063837 LG | 2024 | ESTOQUE - CG | 2569 |
| MT | 6612E KIT | LGI6612EVRRO65252 LG | 2024 | ESTOQUE - CBA | 2862 |
| MT | 6612E KIT | LGI6612ECRR066500 LG | 2025 | ESTOQUE - CBA | 3725 |
| MS | 6612E KIT | LGI6612EHRRO66518 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 3915 |
| MS | 6612E KIT | LGI6612EERRO65337 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 3914 |
| MT | 9035E | LGC9035ETRC335797 LG | 2025 | ESTOQUE - CBA | 3480 |
| MT | DW90A | LGC9035ETRC335797 LG | 2025 | ESTOQUE - CBA | 7083 |
| MT | DW105A | LGC9035ETRC335797 LG | 2025 | TRANSITO - CBA | 9525 |
| MT | DW105A | LGC9035ETRC335797 LG | 2025 | TRANSITO - CBA | 7495 |

| EQUIPAMENTOS | MODELOS | ANO |
|------------------------|-------------------------|-------------|
| ESCAVADEIRA | 915E - LIUGONG | 2020 |
| PÁ CARREGADEIRA | DL250 - DOOSAN | 2015 |
| PÁ CARREGADEIRA | SD200-3 - DOOSAN | 2019 |
| PÁ CARREGADEIRA | SD200-3 - DOOSAN | 2017 |
| MOTONIVELADORA | 120B | 1981 |
| MOTONIVELADORA | 140K | 2014 |

42. A atividade empresarial das requerentes também depende dos veículos utilizados para locomoção de seus colaboradores em suas diversas funções, conforme abaixo descrito:

| Veículo | Placa | Ano/Modelo |
|---------------------|----------------|-------------------|
| Moto Fan | RWD4F77 | 21/22 |
| Strada | RWA2B19 | 21/22 |
| Jeep/Compass | SMG0A83 | 25/25 |
| Saveiro | SMH8G83 | 25/26 |
| Saveiro | SMH6A18 | 25/26 |
| Saveiro | SMH6E90 | 25/26 |
| Strada | RWA2C77 | 21/22 |
| Montana | RWH3A14 | 23/23 |
| Saveiro | SMH6E93 | 25/26 |
| Saveiro | SMH8F13 | 25/26 |

| | |
|----------------------------------|-----------------------------------|
| Veículo Chevrolet Montana LTZ | Ano 2023/2023 - Placas RWI9A08 |
|----------------------------------|-----------------------------------|

Veículos Strada Placas QAF3J14 -

Veículos Strada Ano 20/21 - Placas QAW9F98 -

Veículos Strada Ano 21/22 Placas RWA2B77 -

43. Como se sabe, a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial, permitindo-se a manutenção deles na posse dos devedores, é de competência do juízo onde tramita o processo recuperação judicial.

44. Nesse momento de crise pelo qual atravessam as requerentes, é indubitável que a retirada dos maquinários e veículos de sua posse dificultará o processo de soerguimento.

Da mesma forma, a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis dados em garantia, nos quais funcionam as empresas requerentes, inviabilizará por completo a continuidade da atividade e resultará na falência, em violação ao princípio maior estabelecido no art. 47 da LREF.

45. O processo recuperacional visa garantir a economia de livre mercado e promover condições de soerguimento da empresa, mantendo a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, ou seja, há um interesse coletivo envolvido.

46. Sendo assim, pede-se a declaração de essencialidade dos bens descritos aqui e detalhados nos documentos anexados, mantendo a posse com

as empresas requerentes e proibindo a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis e veículos.

VII – JUSTIÇA GRATUITA

47. As empresas requerentes inegavelmente passam por um grave momento de dificuldade financeira, sendo que a exigência do recolhimento de elevadas custas iniciais (estimadas em mais de R\$ 50.000,00) irá prejudicar o caixa, do qual necessita para pagar fornecedores, empregados e adquirir equipamentos para a continuidade das atividades.

48. Diante desse cenário, pede-se que a concessão da gratuidade de justiça às requerentes e a dispensa do recolhimento das custas iniciais neste momento, postergando a análise mais profunda sobre a possibilidade de exigência do recolhimento ou isenção total.

VIII – SEGREDO DE JUSTIÇA

49. Em caráter excepcional, o presente feito deve tramitar em segredo de justiça, a fim de evitar a exposição prematura da situação recuperacional do grupo, o que levará a uma busca indiscriminada pelos seus ativos.

50. Há ainda a existência de documentos sensíveis, como balanços e contratos de exclusividade, cuja exposição merece ser mitigada.

51. Nesse contexto, é admissível determinar o andamento dos autos em sigilo, com o desiderato de impedir a prática de atos de terceiros que possam prejudicar a preservação das empresas.

IX – CONCLUSÃO E PEDIDOS

52. Diante de todo o exposto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, requer-se o recebimento da ação cautelar, determinando seu processamento em **segredo de justiça**.

53. Presentes os pressupostos autorizadores, pede-se a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente, nos termos do art. 305 do CPC e do art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005, antecipando os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial às requerentes, para determinar:

- a) a suspensão por 60 (sessenta) dias de todas as cobranças, as ações judiciais, execuções, bem como arrestos, penhoras, sequestros e demais atos constritivos oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais em face das requerentes;
- b) a suspensão, em todos os contratos celebrados pelas requerentes, da cláusula de vencimento antecipado das obrigações relativas aos créditos submetidos ou não à mediação e conciliação instaurada, em razão do pedido de tutela cautelar antecipatória da recuperação judicial;
- c) a suspensão, em todos os contratos celebrados pelas requerentes, da cláusula de rescisão contratual em razão do pedido de tutela cautelar antecipatória da recuperação judicial;
- d) A proibição de eventuais “travas bancárias” existentes em contratos firmados entre as empresas requerentes e as instituições financeiras, proibindo que sejam debitadas parcelas em conta corrente e impedindo retenções de créditos oriundos de duplicatas, boletos ou outros títulos cujos favorecidos sejam as empresas requerentes, determinando a restituição de eventuais valores debitados a partir de 24 de novembro de 2025;

54. Requer-se, ainda, o reconhecimento da **consolidação processual e substancial** das 3 (três) empresas relacionadas no polo ativo da presente demanda.

55. Ademais, pede-se que seja declarada a **essencialidade** dos bens imóveis, máquinas e veículos discriminados no **tópico VI** desta petição inicial.

56. Nos termos da Súmula 481 do STJ, pede-se a concessão momentânea do benefício da **justiça gratuita** às requerentes.

57. Caso o procedimento de mediação e conciliação não seja exitoso, pede-se que seja reservado o direito das requerentes de emendar a inicial e apresentar o pedido de Recuperação Judicial com os documentos previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias.

58. Dá à causa o valor de R\$ 70.474.366,38 (setenta milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Nestes termos, sempre respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande (MS), 24 de novembro de 2025.

LEONARDO SAAD COSTA
OAB/MS 9.717

RAFAEL MEDEIROS DUARTE
OAB/MS 13.038

LUCAS MEDEIROS DUARTE
OAB/MS 18.353

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE
CAMPO GRANDE (MS)**

Refere-se aos autos n. 0866438-88.2025.8.12.0001

SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.¹, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Gury Marques, nº 4003, loja 1, Vila Olinda, Campo Grande (MS), CEP 79060-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.622.921/0001-70, por seu administrador e sócio CLÁUDIO SOLER², **SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**³, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Gury Marques, nº 4003, loja 2, Vila Olinda, Campo Grande (MS), CEP 79060-000, inscrita no CNPJ

¹ Com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial deste Estado sob NIRE nº 54201306462 e com as alterações registradas na mesma repartição, com filiais sediadas na Cidade de Cuiabá no Estado de Mato Grosso, na Avenida Fernando Correa da Costa, 8810, Sala 1, Quadra 22; Lote 05, Jardim Presidente, CEP 78090-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.622.921/0002-51, e na Cidade de Água Boa no Estado de Mato Grosso, na Rua 01, nº 685, bairro Centro, CEP 78.635-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.622.921/0003-32.

² Brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG sob o n.º 1165444 SSP/MS, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 209.928.589-68, residente na Travessa Dona Sabina, n.º 67, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-331, Campo Grande (MS).

³ Com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial deste Estado sob NIRE nº 54600104162, em 10/03/1995, e com as alterações registradas na mesma repartição, com filial sediada na Cidade de Cuiabá no Estado de Mato Grosso, na Avenida Fernando Correa da Costa, 8810, Jardim Presidente I, CEP 78090-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.985/0002-14.



sob o nº 00.471.985/0001-33, por seu administrador e sócio CLÁUDIO SOLER, e **SERPEMA – SERVIÇOS, PECAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.**⁴, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Gury Marques, nº 4003, loja 3, Vila Olinda, Campo Grande (MS), CEP 79060-000, inscrita no CNPJ sob o nº 05.251.522/0001-80, por sua administradora e sócia ÉRICA CRISTINA SOLER⁵, vem, por intermédio de seus advogados, sempre respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, propor pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, com fundamento nos artigos 6º, 47, 48, 51 e seguintes da Lei 11.101/2005 e artigo 300 do CPC, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – HISTÓRICO DAS EMPRESAS E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1. A empresa **SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, cujo sócio é Cláudio Soler, iniciou suas atividades em março de 1995, ou seja, **há 30 (trinta) anos**, sendo especializada no comércio de máquinas pesadas e peças para terraplanagem, mineração e construção.

2. Em 2002, foi criada a empresa **SERPEMA – SERVIÇOS, PECAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA**, cuja sócia é a filha de Cláudio Soler, Érica Cristina Soler.

3. Em novembro de 2019, a empresa **SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.**, também de propriedade de Cláudio Soler, iniciou suas atividades, sendo especializada no comércio de máquinas pesadas e peças para terraplanagem, mineração e construção.

⁴ Com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial deste Estado sob NIRE nº 54600103735, em 23/08/2002, e com as alterações registradas na mesma repartição.

⁵ Brasileira, solteira, empresária, portadora da CI/RG sob o n.º 901900 SSP/MS, inscrita no CPF (MF) sob o n.º 895.489.731-20, residente na Travessa Dona Sabina, n.º 67, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-331, Campo Grande (MS).

4. As matrizes das 3 (três) empresas funcionam em Campo Grande (MS), **no mesmo endereço**, possuindo filiais em Cuiabá (MT) e Água Boa (MT).

5. As empresas, **todas pertencentes ao mesmo núcleo familiar**, após longos anos de esforço, adquiriram credibilidade e consolidação no mercado de comercialização de máquinas pesadas e peças, tornando-se “Dealer” de grandes fornecedores internacionais (JCB, Hyundai, Doosan e atualmente Liugong).

6. No entanto, apesar da longa trajetória empresarial de 30 (trinta) anos, as empresas foram afetadas pela crise que abalou o agronegócio em 2023 (fato público e notório):

Impactos da queda no PIB do agronegócio em 2023

Essa queda é resultado de uma diminuição de 2,07% no quarto trimestre de 2023

AGROLINK - Aline Merladete
Publicado em 27/03/2024 às 14:08h.

COMPAR

7. Naquele momento, o setor do agronegócio era responsável por quase 50% (cinquenta por cento) das vendas das empresas requerentes.

8. A crise do agronegócio, portanto, gerou reflexos negativos diretos nas vendas das empresas requerentes.

Isso porque a principal parcela do faturamento está atrelada à comercialização de máquinas pesadas, sendo que a crise do agronegócio fez com que os produtores interrompessem (ou no mínimo reduzissem consideravelmente) o investimento em maquinários.

9. Cumpre observar que a empresa Serpema Máquinas é a distribuidora exclusiva da marca LIUGONG em Mato Grosso do Sul e em parte do território do Estado do Mato Grosso.

10. A LIUGONG tem como política comercial realizar o Forecast (ferramenta de gestão que usa dados históricos e tendências para estimar resultados futuros de uma empresa) no fim do ano, exigindo que o DISTRIBUIDOR compre maquinários de acordo com a previsão de vendas do ano seguinte.

11. Todavia, os Forecast's realizados em 2023 e nos anos seguintes não consideraram o período de instabilidade no agronegócio, acarretando a exigência de aquisição de quantidade excessiva de máquinas por parte do DISTRIBUIDOR.

12. Desse modo, as empresas requerentes foram obrigadas a adquirir um estoque incondizente com a realidade de vendas do ano seguinte, o que gerou também um alto endividamento bancário contraído para pagar a aquisição do estoque.

Diante da crise do agronegócio, as empresas requerentes foram obrigadas a modificar seu público alvo, passando a comercializar as máquinas com o setor de mineração, mas essa mudança de rota demanda tempo de realocação e não foi capaz de suprir as necessidades financeiras.

Sendo assim, as empresas requerentes ficaram com um estoque elevado (porque as vendas não foram suficientes para liquidá-lo) e com a obrigação de pagamento de altos juros bancários.

13. Mesmo com as dificuldades, as empresas permaneceram honrando seus compromissos financeiros, mas **o cenário imediato dos próximos meses tornou-se absolutamente inviável**, conforme planilha ilustrativa abaixo⁶:

⁶ Planilha ilustrativa da empresa Serpema Máquinas, onde os débitos/créditos estão mais concentrados. Não estão contabilizadas as despesas correntes, o que agrava ainda mais a situação financeira.

| CONTAS A RECEBER | | |
|------------------|------------------|----------------------|
| Mês | Vr. R\$ | Total por Ano R\$ |
| Nov/25 | 198.619,16 | |
| Dez/25 | 305.086,74 | |
| | | 503.705,90 |
| Jan/26 | 1.176.520,31 | |
| Fev/26 | 3.688.713,78 | |
| Mar/26 | 3.352.897,46 | |
| Abr/26 | 3.973.742,77 | |
| Mai/26 | 2.119.553,05 | |
| Jun/26 | 1.530.195,71 | |
| Jul/26 | 1.419.596,78 | |
| Ago/26 | 1.229.473,38 | |
| Set/26 | 1.083.779,15 | |
| Out/26 | 671.083,12 | |
| Nov/26 | 671.083,12 | |
| Dez/26 | 563.675,62 | |
| | | 21.480.316,25 |
| Jan/27 | 563.675,62 | |
| Fev/27 | 763.675,62 | |
| MAR/27 A NOV/27 | 2.102.852,49 | |
| | | 3.430.203,73 |
| | TOTAL R\$ | 25.414.225,88 |

| CONTAS A PAGAR | | |
|----------------|------------------|----------------------|
| | Vr. R\$ | Total por Ano R\$ |
| Nov/25 | 8.432.848,95 | |
| Dez/25 | 15.009.212,01 | |
| | | 23.441.860,96 |
| Jan/26 | 6.065.018,32 | |
| Fev/26 | 6.854.418,98 | |
| Mar/26 | 4.006.488,24 | |
| Abr/26 | 3.114.944,19 | |
| Mai/26 | 2.627.856,88 | |
| Jun/26 | 2.417.963,43 | |
| Jul/26 | 1.810.193,89 | |
| Ago/26 | 1.507.861,96 | |
| Set/26 | 1.362.760,69 | |
| Out/26 | 1.267.108,23 | |
| Nov/26 | 1.123.510,48 | |
| Dez/26 | 822.659,70 | |
| | | 32.980.774,99 |
| Jan/27 | 822.659,70 | |
| Fev/27 | 807.002,41 | |
| Até 07/2030 | 8.812.263,02 | |
| | | 10.441.925,13 |
| | TOTAL R\$ | 66.864.561,08 |

| COBRANÇAS A RECEBER – VENCIDOS | |
|-----------------------------------|---------------------|
| Cliente | Vr. R\$ Vencidos |
| Arena Distribuidora de Carne Ltda | 1.872.846,41 |
| Concreteira Construtora | 521.161,57 |
| Engeluz Energia | 514.364,00 |
| Adão A. Rodul | 355.000,00 |
| Wagner Dagoberto | 250.000,00 |
| Deir Pimenta | 243.321,67 |
| Kassiane Angelina | 220.000,00 |
| Vital & Machado | 210.666,66 |
| Noite Engenharia | 192.659,02 |
| Mazzucatto | 141.248,25 |
| Concrenavi | 100.000,00 |
| Agromaquinas TG | 84.333,32 |
| Marcelo Hermandes | 72.000,00 |
| Wagner Cirilo | 67.500,00 |
| Parron Soluções | 60.000,00 |
| Luiz Henrique | 58.333,33 |
| Garcia Locações | 30.000,00 |
| TOTAL R\$ | 4.993.434,23 |

14. Numa simples análise do quadro acima, verifica-se que as empresas não possuem recursos para honrar seus compromissos nos próximos meses.

15. Ao se analisar as Demonstrações Contábeis das empresas, é possível detectar que a disponibilidade de caixa atual para o cumprimento das obrigações assumidas perante os fornecedores e credores não é suficiente para saldá-las.

Essa é a razão pela qual as empresas requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, buscando dar efetivo cumprimento aos Princípios da Preservação da Empresa, da Função Social e do Estímulo à atividade econômica, nos termos do Artigo 47 da Lei 11.101/05⁷.

16. As requerentes tentaram negociar o prolongamento da dívida com seu principal credor (LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA), cujo crédito perfaz R\$ 35.443.819,94 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), mas não obtiveram êxito em obter uma condição condizente com a realidade econômico-financeira.

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De: Claudio Soler <claudio@soman.com.br>
Data: 22 de julho de 2025 16:08:43 AMT
Para: Mozart Pádua <m Mozartpadua@liugongla.com>
Cc: Wilson Soler <wilsonsoler@liugongla.com>
Assunto: solicitação de parcelamento de Pagamento

A
Liugong Latin América - Campinas -SP
Al. Sr Mozart Pádua
Cc Wilson Soler Filho

Ref. solicitação de Parcelamento de Pagamentos

Continuando o assunto de nossa reunião da semana passada, informo que já enviamos o pipeline com os negócios em andamento, bem como nossa sugestão para agilizar os negócios e diminuir os estoques.

Na sequência solicito agora uma readequação de pagamentos:

* Valor devido em julho/25 - R\$ 6.472.662,20 — OK - 100% 7/26

* Valor devido em agosto/25 - R\$ 5.926.661,48

* Valor devido em setembro/25 - R\$ 5.856.491,77

* Valor devido em outubro/25 - R\$ 5.632.393,61

* Valor devido em novembro/25 - R\$ 3.245.524,23

* Valor devido em dezembro/25 - R\$ 3.009.596,14

* valores sem comissão

Julho estamos pagando. Pretendemos quitar o mês inteiro sem prorrogação

Precisaremos de um fôlego nos meses de Agosto e Setembro, enquanto reunimos forças com promoções para diminuir os estoques.

Solicitação: e OUTUBRO

Mês de agosto - total \$ 5.926.661,48

Mês de setembro - total \$ 5.856.491,77

Total \$ 11.785.153,25

Solicitamos quitar os R\$ 11.785.153,25 em 10 parcelas a partir de Agosto/25 como forma de equalizar nosso fluxo de caixa.

Estamos a disposição

Grande abraço

Cláudio Soler

Diretor

17. Para honrar seus compromissos, principalmente com a LIUGONG, as requerentes contraíram diversos empréstimos, o que foi criando uma “bola de neve” com pagamento de juros elevados, minando o fluxo de caixa das empresas.

Insta esclarecer que as empresas requerentes, ao contrário do que muitas vezes acontece, não esperaram a situação entrar em colapso, com dívidas protestadas e execuções ajuizadas, para buscar o instituto da Recuperação Judicial, ou seja, esse é o momento adequado para minimizar os efeitos colaterais para os credores e conseguir um plano de reestruturação mais rápido e efetivo.

18. Por essas razões, não restou outra saída às requerentes senão pleitear sua recuperação judicial, com o escopo de reorganizar suas finanças e dar continuidade a suas atividades.

19. Portanto, em decorrência de sua crise econômico-financeira e fazendo-se presentes os requisitos previstos na Lei 11.101/05, é de rigor o processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme se demonstrará adiante.

II – ESCLARECIMENTO INICIAL

20. As empresas requerentes buscaram a solução consensual do conflito, por meio da instauração de procedimento pré-processual de mediação e conciliação, autuado sob o n. 0804631-93.2025.8.12.0057.

No entanto, a tentativa de conciliação restou inexitosa, conforme audiência realizada no dia 23 de janeiro de 2026 (ata anexada).

III – DOS REQUISITOS INERENTES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

21. As empresas requerentes foram constituídas em 1995 (Soman), 2002 (Serpema Serviços) e 2019 (Serpema Máquinas), de sorte que não sobeja dúvida que exercem suas atividades de forma regular há mais de 2 (dois) anos, conforme Certidões Simplificadas da JUCEMS de **fls. 21-26**.

Os sócios e administradores nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05, conforme certidões de **fls. 66-90**.

As certidões negativas de **fls. 91-93** comprovam que as empresas requerentes nunca pediram recuperação judicial ou extrajudicial, nem houve decretação de falência.

22. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos referentes ao Artigo 48 da Lei 11.101/05, não há óbice ao processamento do pedido de recuperação judicial da empresa.

IV – DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05.

23. Com o objetivo de expor a situação patrimonial das empresas, e em cumprimento das disposições previstas no Artigo 51 da Lei 11.101/2005, houve juntada de parte dos documentos no momento do protocolo do pedido cautelar

e o restante está anexado a esta petição, os quais servirão como base para análise concreta da situação patrimonial das devedoras:

| | |
|--|--|
| Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira | Fls. 2-6 |
| Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável | Fls. 95-186 |
| Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos | Em anexo |
| Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento | F. 188 Obs.: não há valores pendentes de pagamento |
| Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores | Fls. 21-58 |
| Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor | Em anexo |
| Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras | Em anexo |
| Certidões dos cartórios de protestos | Em anexo |

| | |
|---|-----------------|
| situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial | |
| Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados | Em anexo |
| Relatório detalhado do passivo fiscal | Em anexo |
| Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei | Em anexo |

24. Diante da exposição dos Demonstrativos Contábeis, é possível detectar que o passivo supera em muito o ativo financeiro das empresas, ou seja, a disponibilidade em caixa para o cumprimento das obrigações assumidas perante os fornecedores e credores não é nesse momento suficiente para saldá-las.

Essa é a razão pela qual as empresas requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial, em homenagem ao Princípio da Preservação da Empresa, da Função Social e ao Estímulo à atividade econômica, nos termos do Artigo 47 da Lei 11.101/05⁸.

Apesar das adversidades, as empresas requerentes têm total condição de se reerguerem, se reestruturarem e superarem a crise, pois possuem considerável estoque a ser comercializado, além do know-how de 30 (trinta) anos de mercado.

⁸ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

V – RATIFICAÇÃO DOS PEDIDOS JÁ DEFERIDOS

25. Ficam expressamente ratificados e reiterados os pedidos formulados na cautelar de fls. 1-19, os quais foram deferidos na decisão de fls. 362-385.

V.1 – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – LITISCONSÓRCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

26. As empresas requerentes atuam no mesmo endereço; no mesmo ramo empresarial; há identidade de sócios e parentesco de 1º grau entre sócios; gestão unificada e centralizada, tudo a evidenciar a formação de um grupo econômico familiar de fato.

As empresas Serpema Máquinas e Soman, *ambas tendo como único sócio Claudio Soler*, têm a mesma atividade principal (46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças).

Já a empresa Serpema Serviços, cuja sócio é a filha de Claudio, Erica Cristina Soler, tem como atividade principal a *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores*, ou seja, atividade totalmente correlata e complementar à atividade das outras empresas.

27. Cabe destacar que existe interconexão e confusão entre ativos e passivos das empresas requerentes, sem que se possa identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, conforme estabelece o art. 69-J da LREF.

Verifica-se no caso concreto a existência de garantia cruzadas:

- SOMAN e SERPEMA SERVIÇOS são garantidoras do principal contrato da SERPEMA MÁQUINAS com a fabricante LIUGONG, conforme matrículas imobiliárias anexadas, além da existência de garantias bancárias cruzadas entre as empresas.

| | | |
|---|--|---------------------------------------|
| BANCO Banco Bradesco S.A. | | CNPJ/ME 60.746.948/0001-12 |
| Sede Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo | | |
| TOMADOR SERPEMA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA | | CNPJ/ME 35.622.921/0001-70 |
| Sede/Domicílio Av. Doutor Olavo Vilella de Andrade, 917, Parque Residencial Rita Vieira, Campo Grande/MS - CEP: 79.052-425 | | |
| FIADOR/DEVEDOR SOLIDÁRIO CLAUDIO SOLER | | CPF/ME 209.928.589-68 |
| Sede/Domicílio Rua Dona Sabrina, 67, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS CEP: 79.020-331 | | |
| OUTORGANTE CONJUGAL VERA LUCIA COSTA SOLER | | CPF/ME 820.282.571-72 |
| Sede/Domicílio Rua Dona Sabrina, 67, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS CEP: 79.020-331 | | |
| FIADOR/DEVEDOR SOLIDÁRIO SOMAN COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA | | CPF/ME 00.471.985/0001-33 |
| Sede/Domicílio Rua Trindade, 202, Vila Progresso, Campo Grande/MS - CEP: 79.050-480 | | |
| Contrato Garantido (Contrato) Instrumento Particular para Concessão de Garantia Nº IMP EMP 01 01172302546 | | |
| Data de Celebração do Contrato 26/09/2023 | Data de Vencimento do Contrato Até 1198 (Um Mil, Cento e Noventa e Oito) dias da data do Desembolso. | Taxa de Juros Não aplicável |

28. Constata-se também a relação de controle e de dependência entre as empresas; identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

29. Em veras, as empresas requerentes dependem uma das outras para a continuidade de suas operações, sendo certo que considerar individualmente cada uma das empresas será contraproducente para a negociação, acarretando mais custos às devedoras e ao Poder Judiciário.

30. Existe, de fato, um entrelaçamento umbilical das atividades empresariais exercidas pelas requerentes, o que conduz para uma necessária consolidação processual e substancial, visando uma solução negocial única e conjugada.

V.2 – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE

31. As empresas requerentes funcionam há vários anos nos imóveis de matrículas n. 176.963 e n. 176.964 (1º Ofício de Campo Grande), com endereço situado na Avenida Gury Marques, n. 4003 e anexo, Vila Olinda, Campo Grande (MS).



32. Os imóveis estão alienados fiduciariamente para a principal credora (LIUGONG), a fim de garantir parte (R\$ 8.011.000,00) da dívida relativa à aquisição de máquinas.

33. No entanto, os imóveis são essenciais à manutenção da atividade empresarial, pois as requerentes estão devidamente instaladas no local, de modo que eventual mudança repentina causaria diversos prejuízos comerciais.

Ademais, a principal atividade das requerentes envolve a comercialização de máquinas grandes e pesadas, sendo que há um elevado estoque que demanda grande espaço para armazenamento.

Não há dúvida, portanto, acerca da essencialidade desses imóveis para a manutenção da atividade empresarial.

34. Tal qual já se salientou, a principal atividade empresarial das requerentes é a comercialização de máquinas e peças, de modo que seu estoque é evidentemente essencial para a manutenção da atividade, pois é por meio da venda desse estoque que a empresa obtém lucro.

Se houver constrição do estoque, a empresa simplesmente encerrará suas atividades.

Com relação às máquinas, atualmente são essas as que compõem o estoque, cuja essencialidade se requer:

| QTD | MÁQUINA | CHASSI | ANO | ESTOQUE | NF |
|-----|---------------|----------------------|------|----------------|-------|
| 1 | 375B | LGC375BZHRC507715 LG | 2024 | ESTOQUE - CBA | 2495 |
| 1 | 385B | LGC385BZPRC511122 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 3917 |
| 1 | 835T | CLG835TZPRL839033 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 4503 |
| 1 | 835T | CLG835TZJRL839035 LG | 2025 | ESTOQUE - CBA | 4580 |
| 1 | 835T | CLG835TZARL839508 LG | 2025 | ESTOQUE - CBA | 4502 |
| 1 | 838T WET | CLG838TZKRL830108 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 4125 |
| 1 | 838T WET | CLG838TZJRL830126 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 4148 |
| 1 | 838T WET | CLG838TZCRL830127 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 4147 |
| 1 | 838T WET | CLG838TZERL830295 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 4124 |
| 1 | 838T WET | CLG838TZCRL830167 LG | 2025 | ESTOQUE - CBA | 4146 |
| 1 | 838T DRY QC | CLG838TZJRL830370 LG | 2025 | ESTOQUE - CBA | 3942 |
| 1 | 838T DRY | CLG838TZPSL865168 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 5248 |
| 1 | 838T DRY | CLG838TZKSL865172 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 5251 |
| 1 | 838T DRY | CLG838TZKSL865169 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 5249 |
| 1 | 838T DRY | CLG838TZASL865307 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 5250 |
| 1 | 870H | CLG870HZARL827553 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 3412 |
| 1 | 918F | CLG918FZASE735232 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 42741 |
| 1 | 915E C/ LINHA | CLG915EZJRE723071 LG | 2024 | ESTOQUE - CG | 32994 |
| 1 | 915E C/ LINHA | CLG915EZPSE731562 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 42728 |
| 1 | 922E C/ LINHA | LGC922EZKRC136761 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 35232 |
| 1 | 922E C/ LINHA | LGC922EZTRC136952 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 35552 |
| 1 | 922E C/ LINHA | LGC922EZVSC137953 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 37283 |
| 1 | 922E C/ LINHA | LGC922EZHSC137956 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 37284 |
| 1 | 922E C/ LINHA | LGC922EZLSC138362 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 39725 |
| 1 | 922E C/ LINHA | LGC922EZKSC139102 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 42733 |
| 1 | 922E C/ LINHA | LGC922EZKSC138385 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 42981 |
| 1 | 6612E PATA | LJG6612EARR063857 LG | 2024 | ESTOQUE - CG | 2570 |
| 1 | 6612E PATA | LJG6612EJRR063837 LG | 2024 | ESTOQUE - CG | 2569 |
| 1 | 6612E KIT | LJG6612EVRRO65252 LG | 2024 | ESTOQUE - CBA | 2862 |
| 1 | 6612E KIT | LJG6612ECRR066500 LG | 2025 | ESTOQUE CBA | 3725 |
| 1 | 6612E KIT | LJG6612EERR065337 LG | 2025 | ESTOQUE - CG | 3914 |
| 1 | 6620E | LJG6620EPSR069830 LG | 2026 | TRANSITO - CG | 5577 |
| 1 | 6620E | LJG6620EHSR069613 LG | 2026 | TRANSITO - CG | 5576 |
| 1 | 9035E | LGC9035ETRC335797 LG | 2025 | ESTOQUE - CBA | 3480 |
| 1 | DW90A | LGCDW90ACSC005248 LG | 2025 | ESTOQUE - CBA | 7083 |
| 1 | DW105A | LGCDW105JSC006094 LG | 2026 | TRANSITO - CBA | 10219 |
| 1 | DW90A | LGCDW90ALSC005822 LG | 2026 | TRANSITO - CBA | 10292 |
| 1 | DW90A | LGCDW90AHSC005823 LG | 2026 | TRANSITO - CBA | 10291 |

TOTAL 38 EQUIPAMENTOS

| EQUIPAMENTOS | MODELOS | ANO |
|------------------------|-------------------------|-------------|
| ESCAVADEIRA | 915E - LIUGONG | 2020 |
| PÁ CARREGADEIRA | DL250 - DOOSAN | 2015 |
| PÁ CARREGADEIRA | SD200-3 - DOOSAN | 2019 |
| PÁ CARREGADEIRA | SD200-3 - DOOSAN | 2017 |
| MOTONIVELADORA | 120B | 1981 |
| MOTONIVELADORA | 140K | 2014 |

35. A atividade empresarial das requerentes também depende dos veículos utilizados para locomoção de seus colaboradores em suas diversas funções, conforme abaixo descrito:

| Veículo | Placa | Ano/Modelo |
|---------------------|----------------|-------------------|
| Moto Fan | RWD4F77 | 21/22 |
| Strada | RWA2B19 | 21/22 |
| Jeep/Compass | SMG0A83 | 25/25 |
| Saveiro | SMH8G83 | 25/26 |
| Saveiro | SMH6A18 | 25/26 |
| Saveiro | SMH6E90 | 25/26 |
| Strada | RWA2C77 | 21/22 |
| Montana | RWH3A14 | 23/23 |
| Saveiro | SMH6E93 | 25/26 |
| Saveiro | SMH8F13 | 25/26 |

| | |
|----------------------------------|-----------------------------------|
| Veículo Chevrolet Montana LTZ | Ano 2023/2023 - Placas RWI9A08 |
|----------------------------------|-----------------------------------|

Veículos Strada Placas QAF3J14 -

Veículos Strada Ano 20/21 - Placas QAW9F98 -

Veículos Strada Ano 21/22 Placas RWA2B77 -

36. Como se sabe, a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial, permitindo-se a manutenção deles na posse dos devedores, é de competência do juízo onde tramita o processo recuperação judicial.

37. Nesse momento de crise pelo qual atravessam as requerentes, é indubitável que a retirada dos maquinários e veículos de sua posse dificultará o processo de soerguimento.

Da mesma forma, a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis dados em garantia, nos quais funcionam as empresas requerentes, inviabilizará por completo a continuidade da atividade e resultará na falência, em violação ao princípio maior estabelecido no art. 47 da LREF.

38. O processo recuperacional visa garantir a economia de livre mercado e promover condições de soerguimento da empresa, mantendo a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, ou seja, há um interesse coletivo envolvido.

39. Sendo assim, pede-se que seja **ratificada** a declaração de essencialidade dos bens descritos aqui e detalhados nos documentos de **fls. 192-258** (com exclusão de algumas máquinas vendidas e acrescidos das

novas máquinas adquiridas após o pedido cautelar, cujos documentos seguem anexados), mantendo a posse com as empresas requerentes e proibindo a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis e veículos.

V.3 – PROIBIÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DE RESCISÃO CONTRATUAL EM VIRTUDE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

40. Os artigos 6º, II e II, e 52, III, da Lei n. 11.101/2005 estabelecem que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor.

41. Além da suspensão de cobranças, ações e execuções em face das empresas requerentes, é indispensável impedir que os credores denunciem as cláusulas contratuais com previsão de vencimento antecipado de todas e quaisquer dívidas, pois tais atos iriam asfixiar a atividade empresarial das requerentes.

42. Também é imprescindível obstar o acionamento de eventuais cláusulas com previsão de rescisão contratual em virtude de propositura do pedido de recuperação judicial, dado o interesse público na preservação e soerguimento das empresas.

43. Tais pleitos têm como fundamento no art. 47 da Lei 11.101/05 e também no art. 421-A do Código Civil, devendo o princípio da preservação da empresa e sua função social prevalecer sobre o *pacta sunt servanda*.

44. Sem a suspensão das referidas cláusulas não será possível a superação da crise e o soerguimento das empresas requerentes.

V.4 – TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

45. O artigo 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005 prevê que *“observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”*.

46. Nesse contexto, cumpre lembrar que houve suspensão por 60 (sessenta) dias, contados da propositura da presente ação em 24/11/2025, de todas as ações ou execuções contra a requerente, conforme decisão de fls. 362-385.

Como se sabe, esse prazo de 60 (sessenta) dias será descontado do *stay period*, restando 120 (cento e vinte) dias para atingir o prazo definido no artigo 6º, §4º, da LREF.

47. Cabe esclarecer que o presente pedido de recuperação judicial foi distribuído dentro do período de 60 (sessenta) dias, contados da efetivação da tutela cautelar (art. 308 do CPC).

48. Destarte, tendo em vista que a decisão sobre o processamento da recuperação pode demorar até 30 (trinta) dias e a fim de manter o período de *stay* de forma ininterrupta, faz-se necessário antecipar os efeitos do deferimento da recuperação judicial.

49. Observe-se que a **probabilidade do direito** está demonstrada pela própria decisão cautelar de fls. 362-385 e também pelos documentos ora anexados, que preenchem os requisitos previstos na Lei n. 11.101/2005.

Por sua vez, o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** reside no fato de que, caso não concedida a tutela, haverá uma corrida desenfreada dos credores para alcançar bens e ativos das devedoras,

expondo-as a atos de constrição por período indeterminado, o que acarretará prejuízos à efetiva recuperação das empresas.

Ademais, há risco de realização de retenções e débitos em conta pelas instituições financeiras, criando uma situação de privilégio em detrimento aos demais credores

50. Destarte, pede-se a antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, para que seja determinada a suspensão das ações e execuções e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 24 de janeiro de 2026.

VI – PEDIDO

51. Diante de todo o exposto, pede-se a antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, para que seja determinada a suspensão das ações e execuções e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 24 de janeiro de 2026, determinando a restituição de eventuais valores debitados a partir daquela data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

52. Preenchidos todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, pede-se que seja deferido o processamento da recuperação judicial e, ao final, que seja homologado o plano de recuperação e concedida a recuperação judicial das empresas requerentes.

53. Requer-se, ainda:

a) a juntada dos documentos previstos no Artigo 51 da Lei 11.101/2005;

- b)** que seja nomeado Administrador Judicial, nos termos do Artigo 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- c)** que seja a empresa dispensada da apresentação de certidões negativas para a continuidade das suas atividades, nos termos do 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- d)** que sejam suspensas todas as ações ou execuções contra a empresa, seus garantidores, sócio solidário e avalistas, nos termos do Artigo 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- e)** a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- f)** o reconhecimento da **consolidação processual e substancial** das 3 (três) empresas relacionadas no polo ativo da presente demanda;
- g)** seja declarada a **essencialidade** dos bens imóveis, máquinas e veículos discriminados no **tópico V.2** desta petição inicial, mantendo a posse com as empresas requerentes e proibindo a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis e veículos;
- h)** a suspensão, em todos os contratos celebrados pelas requerentes, da cláusula de vencimento antecipado das obrigações creditórias em razão do pedido de recuperação judicial;

i) a suspensão, em todos os contratos celebrados pelas requerentes, da cláusula de rescisão contratual em razão do pedido de recuperação judicial;

j) a proibição de eventuais “travas bancárias” existentes em contratos firmados entre as empresas requerentes e as instituições financeiras, proibindo que sejam debitadas parcelas em conta corrente e impedindo retenções de créditos oriundos de duplicatas, boletos ou outros títulos cujos favorecidos sejam as empresas requerentes, determinando a restituição de eventuais valores debitados a partir de 24 de janeiro de 2026, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Observe-se que os recebíveis das requerentes são essenciais à manutenção da atividade e à alimentação do caixa das empresas;

k) que seja proibida a retirada de todos os bens essenciais ao bom desenvolvimento das atividades da empresa requerente, mormente os equipamentos, maquinários e veículos;

l) que seja intimado o Ministério Público, bem como a comunicação por carta à Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal;

m) seja expedido edital para publicação no órgão oficial, nos termos do Artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

54. Nos termos da Súmula 481 do STJ, pede-se a concessão momentânea do benefício da **justiça gratuita** às requerentes.

55. Dá à causa o valor de R\$ 72.136.961,08 (setenta e dois milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e oito centavos).

Nestes termos, sempre respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Grande (MS), 30 de janeiro de 2026.

LEONARDO SAAD COSTA
OAB/MS 9.717

RAFAEL MEDEIROS DUARTE
OAB/MS 13.038

LUCAS MEDEIROS DUARTE
OAB/MS 18.353

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÃO E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE (MS)**

Refere-se aos autos n. 0866438-88.2025.8.12.0001

SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA. E OUTRAS, vêm, por intermédio de seus advogados, à honrosa presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. 2025-2026, apresentar **emenda à inicial**, juntando os documentos faltantes, quais sejam: **(a)** demonstrações dos resultados acumulados (DLPA/DMPL) relativas aos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 da empresa SERPEMA SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA; **(b)** demonstrações dos resultados acumulados (DLPA/DMPL) relativas aos anos de 2022 e 2025 da empresa SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA; **(c)** demonstrações dos resultados acumulados (DLPA/DMPL) relativas ao ano de 2025 da empresa SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA; **(d)** demonstrações dos fluxos de caixa referentes aos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 das 3 (três) empresas; **(e)** projeções de fluxo de caixa referentes aos anos de 2026, 2027 e 2028 das 3 (três) empresas.



Nestes termos, sempre respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Grande (MS), 3 de março de 2026.

LEONARDO SAAD COSTA
OAB/MS 9.717

RAFAEL MEDEIROS DUARTE
OAB/MS 13.038

LUCAS MEDEIROS DUARTE
OAB/MS 18.353